



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PARECER:

PROCESSO Nº 10638/2021

PROJETO DE LEI Nº 154/2021

AUTORIA: **VEREADORA KARLA COSER**

EMENTA: “ALTERA O ANEXO I, DA LEI Nº 9.278/2018 DE 08 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, PARA INCLUIR O DIA MUNICIPAL DO MESTRE-SALA, PORTA-BANDEIRA E PORTA-ESTANDARTE, EM HOMENAGEM A AROLD RUFINO E JACIARA AUGUSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereadora KARLA COSER, que tem por objetivo a inclusão do “Dia municipal do mestre-sala, porta-bandeira e porta-estandarte, em homenagem a Aroldo Rufino e Jaciara Augusta, e dá outras providências.

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA INICIATIVA

Por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. *Compete ao Município:*

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 18 *Compete privativamente ao Município:*

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E, sacramentando a competência desta Casa de Leis para o caso, o art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Vitória:

“Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, (...):”

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa da vereadora para o Projeto de Lei ora apresentado.

No que tange à competência, oportuno trazermos à colação o artigo 63, que elenca justamente :





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Art 63. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis opinar sobre:

I. Defesa do Consumidor:

- a) preços e qualidade de bens e serviços;*
- b) medidas legislativas de defesa do consumidor;*
- c) promoção de palestras, conferências, estudos e debates relativos à defesa do consumidor;*
- d) política municipal de defesa do consumidor;*
- e) organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades da sociedade civil;*
- f) atuação de órgão colegiado consultivo ou deliberativo integrante do sistema municipal referido na alínea anterior;*
- g) acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos direitos do cidadão;*
- h) política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;*
- i) política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;*
- j) prevenção, defesa e promoção da garantia dos direitos individuais, difusos e coletivos;*
- k) dar conhecimento aos órgãos de Justiça de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal.*

II. Fiscalização de Leis:

- a) zelar pelo fiel cumprimento das leis sancionadas pelo Prefeito ou promulgadas pelo Presidente da Câmara;*
- b) propor alterações das leis em vigor, adaptando-as à legislação federal ou estadual, ou quando as novas circunstâncias o exigirem;*
- c) receber e investigar denúncias quanto ao não cumprimento das leis e propor as medidas necessárias, inclusive podendo, caso se verifiquem indícios de irregularidades, encaminhar parecer da Comissão ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis;*
- d) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, velando por sua completa adequação às normas constitucionais;*
- e) exercer a fiscalização do ordenamento jurídico positivo municipal e sua aplicação exarando, inclusive, parecer técnico sobre proposição que visa alterar texto de Lei Municipal em vigor..*

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3200300034003300340036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVANDA DA SILVA
DA SILVA
DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Antônio Manoel de Azevedo, nº 1788
Cabele 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-740
www.gilvandafederal.com.br



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

§ 1º Para exercer a competência prevista no inciso II, alínea “b”, deste artigo, a Comissão manterá serviço contínuo de fiscalização das normas expedidas em face da atribuição normativa dos outros Poderes, verificando sua adequação à competência legislativa desta Casa.

§ 2º Verificado indícios de atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, o Presidente da Comissão designará Relator para a matéria, que, por meio de parecer, proporá à Comissão o seu arquivamento ou a sustação dos referidos atos, por meio de projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 65, III, da Lei Orgânica;

§ 3º A matéria apenas será incluída em pauta para discussão e votação no Plenário quando o parecer concluir pela sustação; caso contrário, após leitura no Expediente, a mesma será arquivada, quando não for provido recurso.

§ 4º A Comissão prevista neste artigo poderá receber colaboração de entidades de defesa do consumidor e entidades congêneres.

Conforme se vê, a matéria sobre a qual trata o PL sub-análise não guarda pertinência com nenhuma das competências da Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis enumeradas no supra colacionado dispositivo, razão pela qual, em fiel observância às normas regimentais desta Casa Legislativa, este vereador, por esta comissão, vai abster-se de opinar sobre a presente propositura.

Palácio Atílio Vivacqua, 14 de março de 2022.

**GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –
VEREADOR (PATRIOTA)**

